



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 28/97

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 28/97, de autoria do vereador Sebastião Miranda de Resende, é composto de três artigos e detém o conteúdo preceitual normativo em um único artigo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 28/97

A redação do projeto atende, formalmente, aos princípios de técnica legislativa.

2. Da Competência

O Constituinte de 1988, alocou no inciso I, do art. 24, da Constituição da República, a competência concorrente para legislar sobre o direito urbanístico.

Já o inciso II, do art. 30, do Estatuto Magno, concede ao Município o poder de legislar de forma suplementar à legislação federal ou estadual, no que couber.

A matéria enfocada no projeto é de direito urbanístico. Regulamenta a Lei Federal n.º 6766, de 19 de dezembro de 1979.

A aludida norma, no seu art. 12, preceitua que os projetos de loteamentos são aprovados pela Prefeitura Municipal. Preceitua, ainda, no seu art. 16, que **“a lei municipal definirá o número de dias em que um projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos, deve ser aprovado ou rejeitado.”**

Assim, a suplementação por lei local já advém da própria lei federal.

3. Do Prazo

Como enfocado no item anterior, a lei local define o prazo para apreciação do projeto de loteamento.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



No Brasil, sempre houve uma tradição de fixar em 90 dias o prazo para aludida aprovação. Este prazo já estava consagrado no art. 1º, § 2º, do Decreto n.º 3079/38.

Antes do advento da Lei n.º 6766/79, o projeto n.º 18, então em trâmite pelo Senado, fazia alusão ao prazo de 90 dias.

Após o advento da Lei n.º 6766/79, o prazo ficou para ser delimitado pelo Município.

No caso do presente projeto, está sendo fixado o prazo de 30 dias, como se vê, do art. 1º, do mesmo.

É temerária a fixação do prazo de 30 dias. Dependendo da situação, as questões, as vezes, requerem diligências ou exame pericial.

Assim, o prazo ideal, a nosso ver, seria de, no mínimo, de 90 dias. Contudo, não há obstáculo jurídico legal em reduzi-lo.

Por isso, sugerimos ao autor do projeto que apresente emenda à matéria, ampliando esse prazo de 30 para 90 dias.

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei n.º 28/97 não contém obstáculos de ordem legal e ou constitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 1997

Antônio Mantovanelli
Relator

Cleto Gomes Corrêa
Presidente

Clodoaldo José Borges
Membro